



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 099/2020
DE 18 DE MAIO DE 2020

ESTABELECE AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID19 (NOVO CORONAVIRUS), ATUALIZANDO AS AÇÕES RESTRITIVAS E DE DISTANCIAMENTO SOCIAL, PREVISTAS NOS DECRETOS Nºs 046, DE 27 DE MARÇO DE 2020, 081, DE 17 DE ABRIL DE 2020 E 089, DE 28 DE ABRIL DE 2020, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a situação de emergência de saúde pública de importância internacional declarada pela Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em razão da descoberta do vírus COVID-19 (*coronavírus*);

CONSIDERANDO a situação de emergência em saúde ainda latente no Município de Siriri decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), reconhecida através do decreto municipal nº 039, de 19 de março de 2020;

CONSIDERANDO os dados atualizados que demonstram um avanço expressivo na confirmação de contágio por coronavírus no Estado de Sergipe, sobretudo a partir da intensificação da testagem na população em geral, com destaque para aquelas em situação de risco;

CONSIDERANDO os Decretos do Governo Estadual de Sergipe que dispõem sobre medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo Covid19 (novo coronavírus) no Estado de Sergipe;

CONSIDERANDO o papel da Secretaria Municipal de Saúde, sua responsabilidade com os profissionais no que tange ao atual cenário epidemiológico desenhado pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO ainda que é dever do Administrador Público defender e atuar com precaução sempre que há risco de comprometimento da saúde da população em geral;

DECRETA:

Art. 1º. Este decreto atualiza e estabelece novas medidas temporárias de prevenção ao contágio e de distanciamento social para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional, decorrente da covid19 (novo coronavírus) no



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Estado de Sergipe, sem prejuízo das medidas previstas nos decretos nºs 046, de 27 de março de 2020, 081, de 17 de abril de 2020 e 089, de 28 de abril de 2020, e 092, de 30 de abril de 2020 e correlatas alterações.

§1º As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e as providências necessárias dispostas neste Decreto.

Art.2º. Este decreto mantém a decretação da situação de emergência na saúde pública no Município de Siriri/SE, tendo em vista a declaração de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente da infecção humana pelo vírus COVID-19 (coronavírus), consoante portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde.

§1º A Secretaria Municipal da Saúde deverá manter o serviço de monitoramento e acompanhamento de casos sintomáticos, o qual deverá contemplar triagem, atendimento, visita domiciliar, assim sendo possível, com coleta de material para exame, dentre outras medidas consideradas cabíveis e dentro de suas possibilidades.

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS

Art. 3º. Em decorrência do disposto no art. 1º e 2º deste Decreto, ficam determinadas as seguintes medidas no Município de Siriri/SE, por tempo indeterminado:

- I- a proibição da realização de eventos e de reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos de qualquer credo ou religião;
- II- em todos os locais, públicos e privados, de uso coletivo, comum ou especial, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, conforme determinado pelo Decreto Estadual nº 40.588, de 27 de abril de 2020 e Decreto Municipal de nº 092, de 30 de abril de 2020;
- III- o funcionamento de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Municipal seguirá o disposto nos Decretos nºs 046, de 27 de março de 2020 e 092, de 30 de abril de 2020, e alterações posteriores.
- IV- a proibição das atividades e dos serviços privados não essenciais, com necessário fechamento, a exemplo de academias, boutiques, salão de beleza, dentre outros, além do comércio em geral.
- V- a determinação de que:
 - a) o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, municipal e intermunicipal, em todo o Município de Siriri, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

- b) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene, e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;
- c) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles de grupos de risco, evitando ao máximo exposição ao contágio pelo CODIV-19;
- d) os restaurantes, bares, e lanchonetes utilizem, apenas, o sistema de *delivery* ou retirada para entrega, adotando, em qualquer caso, medidas suficientes de higienização no desempenho das atividades;
- e) os estabelecimentos comerciais adotem sistemas de escala, de revezamento de turnos e alterações de jornada, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, preservando a distância mínima de 2m entre empregados, com uso obrigatório de máscaras e luvas, limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção.

VI- a fiscalização, pelos órgãos da Segurança Pública e pelas autoridades sanitárias, dos estabelecimentos, empresas de transporte coletivo público e privado, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

VII- autorização para que a Secretaria Municipal de Saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, convoque todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviço da saúde, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, de acordo com as determinações dos órgãos da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º Os gestores e os órgãos da Secretaria Municipal de Saúde deverão comunicar os profissionais e prestadores de serviços convocados nos termos do inciso VII deste artigo, determinando o imediato cumprimento das escalas estabelecidas, sob pena de aplicação das sanções, administrativas e criminais, decorrentes de descumprimento de dever funcional e abandono de cargo.

§ 2º Sempre que necessário, a Secretaria competente solicitará o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto neste Decreto, cabendo às forças de segurança fazer valer o poder de polícia, podendo, para tanto, fotografar e filmar todos aqueles que descumprirem as medidas previstas no presente artigo, a fim de instruir ato de comunicação ao Ministério Público, do Estado de Sergipe, sem prejuízo da instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de crime e infração administrativa.

§ 3º Deverão executar suas atividades remotamente enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (CODIV-19) os servidores imunodeficientes ou com doenças preexistentes crônicas ou graves e as servidoras públicas gestantes.



GOVERNO MUNICIPAL

SIRIRI / SERGIPE

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Para fins do inciso IV, do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais, não sujeitos a fechamento e embarço:

- I- tratamento, abastecimento de água, coleta e gerenciamento de lixo;
- II- geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis, incluindo postos de combustível;
- III- distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, açougues, supermercados, mercados, feiras, mercearias;
- VI- assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- V- funerários;
- VI- captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII- processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- VII- atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância;
- XI- atividades de defesa civil;
- X- estabelecimentos bancários;
- XI- serviços agropecuários, incluindo lojas de defensivos e insumos agrícolas, casas de ração animal;
- XII- vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias, incluídos serviços de inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XIII- prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doenças dos animais;
- XIV- serviços postais;
- XV- transporte e entrega de cargas em geral;
- XVI- fiscalização tributária, aduaneira e ambiental;
- XVII- monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XVIII- atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização dos insumos necessários à efetivação de serviços/atividades essenciais estabelecidos neste Decreto, especialmente quando se tratar das atividades de saúde e de segurança pública, ressalvado o funcionamento exclusivo para este fim;
- XIX- oficinas de reparação e conserto de veículos, estabelecimentos de higienização veicular, lojas de auto-peças;
- XX- fabricação, distribuição e comercialização de gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercados, mercearias, padarias, lojas de conveniência e demais estabelecimentos voltados ao abastecimento alimentar da população;
- XXI- estabelecimento bancário e lotérica;
- XXII- insumos agrícolas, casas de ração animal;
- XXIII- escritórios de advocacia, seguindo as recomendações adicionais de segurança para saúde fixadas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/SE;
- XVI- atividades de construção civil, especialmente as obras e serviços públicos municipais de infraestrutura como os de pavimentação, tapaburaco, abastecimento de água, esgotamento sanitário e ação de turismo, construção e recuperação de estradas e rodovias, assim como a construção, reforma e manutenção de prédios públicos destinados a atividades consideradas essenciais, dentre outros que sejam considerados essenciais;
- XXV - lojas de materiais de construção;
- XXVI- Pousadas, sendo vedado o funcionamento das áreas comuns de lazer, os restaurantes, bares



GOVERNO MUNICIPAL

SIRIRI / SERGIPE

GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Os serviços referidos no inciso XXIII do caput deste artigo dar-se-ão, obrigatoriamente, mediante prévio agendamento com hora marcada, vedada qualquer forma de sala de espera, obedecidas as regras de controle de biossegurança e normas de saúde, neste momento de pandemia.

§ 6º Caberá aos estabelecimentos bancários previstos no inciso XXI deste artigo manter a distância de segurança entre as pessoas, devendo para tanto organizar filas, quando houver, inclusive com a marcação no solo ou adoção de balizadores, a fim de que sejam evitadas aglomerações no interior ou no exterior das unidades, sendo responsáveis as agências referidas pelo controle e fiscalização das filas no interior do estabelecimento, além das filas formadas para ingresso no estabelecimento que são formadas na parte externa.

§ 7º Sem prejuízo de normas complementares de controle epidemiológico a serem fixadas pela secretaria de saúde, as atividades autorizadas a funcionarem devem obedecer as seguintes medidas, de forma cumulativa, como condição ao funcionamento:

I - o número de clientes dentro do estabelecimento não pode ultrapassar a 50% de sua capacidade, com controle de acesso a 01 (uma) pessoa por família, sempre que possível;

II - a capacidade máxima autorizada deverá levar em consideração ocupação de 01 (uma) pessoa a cada 5m² (cinco metros quadrados);

III- deverá ser assegurado que todas as pessoas, clientes ou colaboradores, ao adentrarem nos estabelecimentos, estejam utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool a 70% (setenta por cento) ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, através de dispensadores localizados na porta de acesso ou controle manual;

IV- os lugares de assento deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos, devendo estar bloqueados de forma física ou visual aqueles que não puderem ser ocupados, garantindo-se uma distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

VI- manter todas as áreas ventiladas, caso seja possível o estabelecimento, devendo-se realizar procedimentos que garantam a higienização contínua dos estabelecimentos, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% (setenta por cento), quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como bancos, assentos, prateleiras, maçanetas, mesas, materiais de escritório, balcões, corrimãos, interruptores, banheiros, lavatórios, pisos, entre outros;

VII - os prepostos devem orientar aos frequentadores a fim de impedirem qualquer tipo de aglomeração em salas de espera, além de instruir os clientes e colaboradores a não ficarem nos espaços caso apresentem sintomas de síndrome gripal;



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

VIII - todos os empregados e colaboradores desenvolverão suas atividades com uso obrigatório de equipamentos de proteção individual - EPI indicados para cada atividade, em especial uso de máscaras, obedecidos protocolos adicionais de biossegurança fixados pela Secretaria Municipal da Saúde e Vigilância Epidemiológica;

IX - utilizar sistema de escalas, de revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores, priorizando o afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes a grupo de risco, preservando, em qualquer caso e sempre que possível, uma distância mínima de 2m (dois metros) entre empregados;

X - providenciar a limpeza das superfícies de trabalho e equipamentos, disponibilizando material de higiene sanitizante, em especial álcool a 70%, e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade da prevenção;

XI - vedação ao funcionamento de serviços agregados como restaurantes, bares e praças de alimentação, mantida a possibilidade de delivery ou retirada no local.

§ 8º Os consultórios de odontologia, poderá funcionar para a prestação de serviços especializados enquadrados como de urgência e emergência, observada a catalogação prevista nos conselhos de classe e as normas adicionais de biossegurança.

§ 9º- Os estabelecimentos comerciais poderão funcionar através de serviços de entrega, inclusive via aplicativos e comércio eletrônico.

§ 10- Os serviços de transporte e armazenamento de mercadorias, as centrais de distribuição, as borracharias e oficinas de manutenção de veículos leves e pesados, bem como os restaurantes associados à cadeia de transportes de cargas poderão funcionar exclusivamente para assegurar a regular atividade dos serviços essenciais.

Art. 4º. Fica determinado o uso obrigatório de máscaras não cirúrgicas de proteção respiratória pela população em geral para circulação externa, em especial:

I - para condutores de veículos e passageiros, enquanto estiverem em deslocamento no trânsito, sob pena de proibição ao acesso ao transporte público ou privado;

II - nos ambientes de trabalho para todos os estabelecimentos cujas atividades não estejam suspensas, formais e informais, inclusive repartições públicas;

III - em todos os demais locais de uso comercial, bem como áreas públicas de uso comum ou especial, tanto por empregados como por clientes.

§ 1º A medida de que trata o inciso I do caput deste artigo não é aplicável quando o veículo estiver ocupado apenas pelo respectivo condutor.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo poderão ser usadas máscaras caseiras artesanais, confeccionadas manualmente, observadas as orientações contidas na Nota Informativa n.º 03/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS.



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º. Como medidas individuais de saúde, devem os pacientes com sintomas respiratórios ficar restritos ao domicílio e que pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas evitem sua circulação em ambientes com aglomeração de pessoas.

§ 1º Cidadãos que vierem de zona internacional, considerada de risco, e/ou dos Estados que tiverem transmissão comunitária e apresentarem quadro sintomático, deverão adotar medidas de isolamento domiciliar de 14 (quatorze) dias, podendo se estender por até igual período, conforme resultado laboratorial que comprove o risco de transmissão;

§ 2º Cidadãos que vierem de zona internacional, considerada de risco, e/ou dos Estados em que haja transmissão comunitária e apresentarem quadro assintomático, deverão procurar a Vigilância Epidemiológica do Município, para monitoramento e orientações quanto ao aparecimento de sintomas;

§3º Em demais situações, definidas pela Secretaria de Saúde e Vigilância Epidemiológica, poderá ser adotadas medidas complementares que se tornem cabíveis

Art. 6º. As atividades educacionais em todas as escolas, das redes municipais de ensino pública e privada, permanecem suspensas até o dia 31 de maio de 2020.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, através dos órgãos competentes, após o retorno das aulas.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 7º- O Município de Siriri, no âmbito de suas competências, deverá adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19 (novo coronavírus), em especial:

I - determinar aos operadores do sistema de mobilidade, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, a adoção de medidas de higienização nos equipamentos e instrução dos seus empregados suficientes à diminuição dos riscos de propagação do vírus;

II - determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias;

Art. 8º- Enquanto durar a situação de emergência objeto deste Decreto:

I - os órgãos públicos deste município terão suas atividades de forma interna, realizado o atendimento externo apenas em caso de extrema necessidade, evitando possíveis contatos em consequência da proliferação.



GOVERNO MUNICIPAL

SIRIRI / SERGIPE

GABINETE DO PREFEITO

II- os servidores da Administração Pública Municipal que não desenvolverem serviços essenciais trabalharão em forma de escala de revezamento, a fim de evitar aglomerações dentro do ambiente de trabalho, ressalvados os serviços e atividades essenciais que manterão o funcionamento pleno da atividade-fim;

III- os servidores que sejam considerados do grupo de risco, definidos assim, segundo orientações da saúde durante este período de pandemia, estarão dispensados de realizarem suas atividades de forma presencial, devendo realizar os serviços, desde que possível de forma *homeoffice*.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS ADOTADAS QUANTO À FEIRA LIVRE MUNICIPAL

Art. 9º. Por se tratar de serviço essencial, a Feira Livre Municipal funcionará exclusivamente para a comercialização de gêneros alimentícios e produtos agrícolas, entre às 5h até as 11h do domingo, observadas as restrições e demais definições que sejam necessárias para organização da feira, definidas seja pela Secretaria de Obras, pela Secretaria de Saúde e Vigilância Epidemiológica.

§ 1º Todos os feirantes, assim como seus prepostos e empregados, a serem fiscalizados pelos agentes voltados à Vigilância Sanitária Municipal, deverão observar as seguintes regras:

I – manter as bancas, entre uma e outra, numa distância mínima de 2m (dois metros), sob pena de suspensão do direito ao exercício da atividade de feirante no Município, durante esse período de pandemia;

II – limitar, quando necessário, levando em consideração o estoque, a quantidade de produtos por cliente, de modo que haja vendas equitativas;

III – priorizar o atendimento de clientes acima de 60 (sessenta) anos e pessoas que demonstrem estarem incluídas no grupo de risco, tais como portadores de doenças;

IV – orientar os clientes a manterem a distância mínima de 2m (dois metros) uns dos outros, bem como os próprios feirantes passarem a manter suas bancas numa distância mínima de 2m (dois metros), umas das outras;

V – orientar os clientes quanto aos espaços delimitados para a espera, considerando a distância mínima já frisada no inciso anterior;

VI – adotar regras de higienização adequada das bancas, sacos, bolsas, carrinhos, cestas, dentre outros objetos de transporte de mercadorias;

VII – manter álcool, com concentração em 70% (setenta por cento), disponível, para uso pelos próprios feirantes, pelos consumidores e por colaboradores;

§ 2º No caso de descumprimento, por parte dos feirantes, de qualquer das obrigações previstas nos incisos deste artigo, poderá ser aplicada suspensão do direito ao exercício da atividade de feirante no Município, nos termos deste decreto, enquanto perdurar a



GOVERNO MUNICIPAL SIRIRI / SERGIPE GABINETE DO PREFEITO

situação de emergência em nosso município, a ser definido a suspensão pelo órgão competente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Os Secretários Municipais e os dirigentes máximos dos órgãos e das entidades da administração pública municipal deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto, bem como para emitir as normas complementares que se façam necessárias, no âmbito de suas competências.

Art. 11. Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei (Federal) nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, sujeitando-se às penalidades previstas na legislação de regência.

Art. 12. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 13. O Município seguirá o decreto do Governador do Estado, sendo aplicado no âmbito do território deste município as medidas que sejam cabíveis.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor nesta data, resguardando-se todos os efeitos produzidos pelos Decretos n.º 39/2020 e 45/2020, em especial a declaração de situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 15. Permanecem as disposições contidas nos decretos municipais, 046, de 27 de março de 2020, 081, de 17 de abril de 2020, 089, de 28 de abril de 2020, 092 de 30 de abril de 2020 e demais decretos com alterações posteriores, salvo disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIRIRI, ESTADO DE SERGIPE, 18 DE MAIO DE 2020.


JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal